



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 22429/2023/MF

Brasília, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência a Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 135, de 17.05.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 545/2023, de autoria do DEPUTADO MARCOS TAVARES, solicita “ao Ministro da Fazenda informações sobre os maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício 20296 (34557759), da Secretaria do Tesouro Nacional, o Despacho Numerado 90 (34275029), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ofício 2023/016 (34630947), do Banco do Brasil, e o Ofício nº 0003/2023/DEHAB/DECOR/DERAT (34631255) da Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 15/06/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34781547** e o código CRC **40376B5E**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

---

Processo nº 19995.101798/2023-83.

SEI nº 34781547

Presidência  
SBS - Quadra 04 Lote 3/4  
Ed. Matriz I – 21º andar  
70.092-900 - Brasília – DF

Ofício nº 0003/2023/DEHAB/DECOR/DERAT #PÚBLICO

Brasília, 24 de maio de 2023

A Sua Senhoria o Senhor  
Fernando Haddad  
Ministro de Estado da Fazenda  
Gabinete do Ministro da Fazenda - Esplanada dos Ministérios, Bloco P  
70.048-900 - Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação (RIC) nº 545/2023**

Senhor Ministro,

1. Reportamo-nos ao Despacho constante no Ofício SEI nº 16862/2023/MF, recepcionado em 18/05/2023, por meio do qual esse Ministério encaminhou o Requerimento de Informação (RIC) nº 545/2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares (PDT/RJ), que “Requer ao Ministro da Fazenda informações sobre os maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.”.

2. A propósito do assunto, destacamos que a CAIXA mantém disponível à sociedade, seja por meio das mídias convencionais ou por meio de comunicados ao mercado, todas as informações relacionadas aos seus números e atividades e que são de obrigatoriedade comum de divulgação às instituições financeiras e empresas públicas do País. Demais dados e informações não divulgados ao público em geral são resguardados de forma a não incorrer em riscos legais, a exemplo da quebra de sigilo bancário, além de manter a competitividade da CAIXA frente aos concorrentes, permitindo, assim, a execução de sua estratégia de atuação.

3. Com efeito, o regime de concorrência fixado pelo art. 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal, garante, e traz como consequência, a proteção do segredo da empresa pública, cuja revelação pode prejudicar seus interesses comerciais legítimos, na forma de Acordos Internacionais firmados pelo Brasil e da legislação nacional infraconstitucional de regência.

Ressalva-se que, excepcionalmente, o acesso à informação poderá ser negado, como quando se comprova o risco à sua competitividade ou sua estratégia comercial, bem como quando existe sigilo legal sobre a informação (bancário, fiscal, judicial, etc). Tal entendimento tem fundamento no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, no qual se lê:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos

imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

3.1 Da mesma forma, o Decreto nº 7.724/2012, em seu artigo 5º, §1º, respalda a empresa pública a se opor à divulgação de informação albergada por sigilo estratégico:

(...)

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

4. Ademais, considerando que as informações ora requeridas pelo parlamentar, detidas pela CAIXA em virtude da sua condição de instituição financeira, identificam individualmente os clientes PF e PJ que tem contratos lastreados por *funding* de natureza privada, o dever de sigilo bancário imposto a esta Instituição Financeira deve ser mantido, conforme preconiza a Lei Complementar nº 105/2001 e a Constituição Federal, não podendo, portanto, ser divulgadas sem autorização judicial prévia. Senão, vejamos:

"CF

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

"Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados."

5. Nesse aspecto, salienta-se que a jurisprudência do STF admite a possibilidade de quebra de sigilo bancário pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, tendo fixado os seguintes requisitos mínimos e cumulativos para tanto: *"motivação concreta para o ato; pertinência temática com o que se investiga; necessidade absoluta da medida; e existência de limitação temporal do objeto da medida (STF, MS: 25.812-MC, julgamento: 17/2/06), sob pena de nulidade."*

6. Referida quebra de sigilo bancário deve ter por fundamento a disposição da CF/88 que confere às CPI's poderes de investigação próprios da autoridade judicial, configurando, portanto, exercício da sua competência constitucional. Nesse sentido:

*Art. 58 (...)*

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

7. Revisitando a Lei Complementar 105/2001:

*LC 105/01*

*Art. 4o O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.*

*§ 1o As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.*

*§ 2o As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.*

8. No presente caso, tratando-se de pedido de informações realizado por parlamentar com base no art. 50, §2º da Constituição Federal, tendo por justificativa “(...) propormos algum programa de nível estadual de estímulo ao pagamento e, concomitantemente, captar os recursos que deveriam estar nos cofres do governo Federal, no intuito de atender as demandas crescentes por saúde, educação e assistência em nosso Estado (...)”, não há outro caminho que a manutenção do dever de sigilo bancário imposto a esta Instituição Financeira.

9. A Lei das Estatais também prescreve sobre a confidencialidade das informações, conforme artigo 88, transcrito a seguir:

*Lei 13.303/2016:*

*Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das*

informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial **receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.**

§ 2º **O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações (grifo nosso).**

10. Em conclusão, pelos fundamentos legais e constitucionais acima expostos, opinamos pela impossibilidade jurídica de fornecimento das informações solicitadas por meio do Requerimento de Informação - RIC nº 545/2023.

11. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

RODRIGO SOUZA  
WERMELINGER:09272721725  
72721725

Assinado de forma digital por  
RODRIGO SOUZA  
WERMELINGER:09272721725  
Dados: 2023.05.29 13:45:18  
-03'00'

RODRIGO SOUZA WERMELINGER  
Diretor Executivo  
Habitação

JARDEL LUIS CARPES:01842143000

Assinado de forma digital por JARDEL LUIS CARPES:01842143000  
Dados: 2023.05.29 18:07:53 -03'00'

JARDEL LUIS CARPES  
Diretor Executivo em exercício, nos termos da Portaria VICOR nº 941/2023  
Riscos

SUELY PATRAO  
BURIHAM:21502766825

Assinado de forma digital por SUELY PATRAO  
BURIHAM:21502766825  
Dados: 2023.05.29 16:00:29 -03'00'

SUELY PATRAO BURIHAM  
Diretora Executiva  
Rede de Atacado

Unidade Cobrança e Reestruturação de Ativos Operacionais-2023/016  
Brasília (DF), 25 de maio de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor  
**FERNANDO HADDAD**  
Ministro de Estado  
Ministério da Fazenda  
Brasília (DF)

Exmo. Sr. Ministro,

1. Referimo-nos ao **Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados (RIC) nº 545/2023**, de autoria do Deputado Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que *“requer ao Ministro da Fazenda informações sobre os maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica”*.
2. Em atenção à solicitação desse Ministério, encaminhada por e-mail no dia 18.05.23 (Ofício SEI Nº 16863/2023/MF, de 18.05.23, e Processo SEI nº 19995.101798/2023-83), informamos, desde já, não ser possível o atendimento, em razão do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, uma vez que se trata de dados cobertos pelo manto do sigilo bancário, ao passo que aproveitamos para prestar os seguintes esclarecimentos.
3. O pedido formulado pelo parlamentar requer, de forma geral, o envio de relação nominal dos maiores devedores do Banco do Brasil, contendo identificação de CPF/CNPJ, datas e valores dos débitos, domicílio, tempo de atraso, situação atual e ações de cobrança realizadas.
4. Ocorre que, a disponibilização das informações solicitadas, com a respectiva identificação dos devedores fere o contido na Lei Complementar 105/2001, que dispõe acerca da obrigatoriedade de as instituições financeiras conservarem o sigilo bancário em suas operações.
5. No caso do Poder Legislativo Federal, o qual integra o Requirente, as solicitações de informações sigilosas dependeriam de prévia aprovação pelo Plenário da Câmara ou do Senado, consoante disposições do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar 105/2001:

*Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.*



6. Por sua vez, o cumprimento dessas formalidades deve constar expressamente no Ofício de requisição de informações, consoante dispõe o artigo 8º do mesmo diploma legal:

*Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.*

7. Assim, nada obstante o § 2º do artigo 50 da Constituição Federal conferir poderes às mesas da Câmara e do Senado para requisições de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* desse dispositivo, esse poder encontra óbice nas informações cobertas pelo sigilo bancário, devendo seguir o rito previsto na Lei Complementar 105/2001, com aprovação prévia dos plenários das respectivas Casas ou Comissões Parlamentares de Inquérito.

8. Registre-se que a quebra de sigilo bancário fora das hipóteses previstas na Lei Complementar 105/2001, constitui crime e sujeita os responsáveis às penalidades previstas em seu artigo 10.

9. Ademais, o fornecimento de informações não anonimizadas relativas a dados pessoais dos clientes, também pode violar o contido na Lei nº 13.709, de 14/08/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

10. Ante o exposto, entendemos que o Banco do Brasil está impedido de atender às solicitações do parlamentar na forma do Requerimento.

11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Gustavo Garcia Lellis  
Diretor  
(Assinado Eletronicamente)

Bruno Melo de Siqueira Vieira  
Gerente Executivo  
(Assinado Eletronicamente)





**DESPACHO Nº 90/2023/PGFN-MF**

**PROCESSO Nº 19995.101798/2023-83**

APROVO o **DESPACHO**(34235794), na forma do Despacho 34245276, ambos da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e que encaminha planilha com os 100 (cem) maiores devedores da União Federal (34238267), em atenção ao Requerimento de Informação 545/2023 (32648678).

Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, em prosseguimento.

*Documento assinado eletronicamente*

**GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Caldas Guimarães de Campos, Procurador(a)-Geral Substituto(a)**, em 26/05/2023, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34275029** e o código CRC **70C4B9C6**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Informações e Estatísticas

## DESPACHO

**Processo nº 19995.101798/2023-83**

À Assessoria Econômica e de Assuntos Legislativos (ASSEC/STN)

Referimo-nos ao Despacho SEI nº 34310811, de 25 de maio de 2023, por meio do qual essa Assessoria encaminhou a esta COAFI/STN o Requerimento de Informação nº 545/2023, apresentado pelo Deputado Federal Sr. Marcos Tavares (SEI nº 32648678), e que foi encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda por meio Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 135, de 17 de maio de 2023 (SEI nº 34160391).

Em complemento ao Despacho SEI nº 34355691, de 01 de junho de 2023, informamos que os saldos apresentados na planilha anexada ao referido Despacho (Saldos devedores entes subnacionais - SEI nº 34542745) se referem aos valores totais devidos por cada ente subnacional à União, incluindo saldo vincendo (isto é, prestações de dívida que ainda não venceram e portanto não são exigíveis) e saldo vencido e suspenso por decisão judicial. Esse último caso representa a única possibilidade de a União vir a não recuperar imediatamente os valores que, uma vez vencidos, não são pagos. Isso porque as decisões judiciais, em geral, impedem a execução das garantias (ou contragarantias, a depender do caso) que a União possui com o ente. Esse saldo é controlado à parte, aguardando-se a solução da lide ou alguma nova lei que permita destinação diversa (como o refinanciamento desse valor, por exemplo).

Para melhor entendimento do assunto, segue em anexo nova planilha discriminando os saldos devedores entre os dois casos (Saldos devedores entes subnacionais discriminados - SEI nº 34720347).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 07 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**CÁSSIO SOBOCINSKI CASTRO**

Gerente da Giest/COAFI



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Sobocinski Castro, Gerente**, em 07/06/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34718487** e o código CRC **CA3E54D1**.

---

Referência: Processo nº 19995.101798/2023-83.

SEI nº 34718487



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Gestão Fiscal  
Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais

## DESPACHO

**Processo nº 19995.101798/2023-83**

Em complemento ao Despacho 34437707, informo que até o presente momento não há o reconhecimento de atrasos referentes aos principais devedores no âmbito desta COGEF. No caso de inadimplemento, observa-se o rito previsto no Decreto Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que prevê a inscrição dos débitos em dívida ativa União no caso de notificação e não regularização pelos devedores.

Brasília, 07 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

Jonas Bohn Ritzel

Coordenador da COSEF/COGEF/STN



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Bohn Ritzel, Coordenador(a)**, em 07/06/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34709265** e o código CRC **4F48B1ED**.



## DESPACHO

### Processo nº 19995.101798/2023-83

1. Trata-se de requerimento de informação (32648678), formulado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Marcos Tavares (PDT/RJ), por meio qual requer:

"Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal c/c artigos 115 e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, as seguintes informações dos maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal:

1) Relação nominal dos cem maiores devedores, das instituições acima indicadas, sejam pessoas jurídicas ou pessoas físicas, com a devida identificação do número do CNPJ/CPF, domicílio fiscal (UF), data e valor do empréstimo;

2) Planilha constando o período de atraso e atualização dos débitos e a situação da cobrança dos mesmos. Foram protestados em cartório e/ou ajuizadas ações de cobranças?

3) Relação nominal dos devedores do Tesouro Nacional com recursos do Banco do Brasil."

2. Diante do pedido do mencionado parlamentar, o Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS (PGDAU) proferiu despacho (34175435), por meio do qual solicitou o preparo das informações.

3. Segue, em anexo, planilha com os 100 (cem) maiores devedores da União Federal, conforme solicitado.

4. Sendo assim, devolvo o processo ao Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS (PGDAU).

Brasília, 22 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**HENRIQUE FAIG TORRES PINTO DA ROCHA**

Coordenador de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa da União e do FGTS



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Faig Torres Pinto da Rocha, Coordenador(a)**, em 22/05/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34235794** e o código CRC **B80264D5**.

---

Referência: Processo nº 19995.101798/2023-83.

SEI nº 34235794



DESPACHO

Processo nº 19995.101798/2023-83

À DIPAR/PGFN para avaliação do Despacho 34235794 e planilha correlata (Planilha (34238267)).

Brasília, 22 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/05/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34245276** e o código CRC **78FA41F2**.



## DESPACHO

**Processo nº 19995.101798/2023-83**

À Assessoria Econômica e de Assuntos Legislativos (ASSEC/STN)

Faz-se referência ao Despacho SEI nº 34310811, de 25 de maio de 2023, por meio do qual essa Assessoria encaminhou a esta Coordenação-Geral de Contabilidade da União (CCONT/STN) o Requerimento de Informação nº 545/2023, apresentado pelo Deputado Federal Sr. Marcos Tavares (SEI nº 32648678), e que foi encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda por meio Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 135, de 17 de maio de 2023 (SEI nº 34160391).

Em síntese, no requerimento em epígrafe, é solicitada a relação nominal dos cem maiores devedores do Tesouro Nacional, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Banco do Brasil (BB) e da Caixa Econômica Federal (CEF), contendo a identificação dos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no Cadastro de Pessoa Física (CPF), do domicílio fiscal, da data e do valor do empréstimo concedido, bem como a situação do crédito devido.

Inicialmente, registra-se que a presente resposta está limitada às competências regimentais instituídas a esta CCONT/STN, consoante o disposto no art. 22 da Portaria MF nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno da STN.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do pedido. Apesar de o Sistema de Contabilidade Federal ter por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, evidenciando as operações realizadas pelos órgãos e entidades federais, conforme prescreve o art. 15, caput e inciso I, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, ressalte-se que tais finalidades são concretizadas de maneira sintética (consolidada), e não analítica.

Isso porque, determinados créditos devidos aos órgãos e entidades federais gozam de sigilo quanto à identificação de seus devedores, como é o caso dos créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme prevê o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), cujo teor transcreve-se a seguir para melhor compreensão:

**Art. 198.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, **é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo** ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (sem destaques no original)

Deste modo, e considerando a finalidade precípua do Sistema de Contabilidade Federal de evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da União, conforme prescreve o art. 14 da Lei nº 10.180, de 2001, esclarece-se que tais evidenciações são feitas de maneira sintética, isto é, sem o detalhamento individualizado por devedores, por meio das demonstrações contábeis consolidadas e individuais, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nas citadas demonstrações contábeis, a evidenciação dos valores a receber pelos diversos órgãos e entidades federais é feita de acordo com o prazo de realização, ao passo que a respectiva nota explicativa evidencia o tipo de crédito que essas organizações possuem, conforme pode ser verificado no

Balço Patrimonial relativo ao exercício financeiro de 2022 e na respectiva nota explicativa nº 7 – Créditos a Receber – do Balço Geral da União de 2022, constantes nas páginas 27 e 81 a 122, respectivamente. O referido documento está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/balanco-geral-da-uniao-bgu-anual>.

Assim, conclui-se que informações pormenorizadas dos créditos evidenciados nas demonstrações consolidadas da União de 2022 devem ser buscadas junto às unidades gestoras responsáveis pela administração e controle desses ativos, uma vez que a escrituração contábil necessária à elaboração de demonstrações contábeis é incapaz de identificar detalhadamente o devedor de créditos devidos à União.

Inobstante tal fato, esclarece-se que, no âmbito da STN, a gestão de ativos financeiros da União que estejam sob responsabilidade da Subsecretaria de Gestão Fiscal compete à Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF), com exceção dos valores devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais são administrados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), conforme preveem respectivamente o art. 54, inciso III, e o art. 92, incisos II a V, todos do atual Regimento Interno da STN, aprovado por meio da Portaria MF nº 285, de 2018.

Ante o exposto, encaminha-se a essa ASSEC/STN.

Brasília, 25 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANO MOURA CASTRO DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Contabilidade da União



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Moura Castro do Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 25/05/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34351196** e o código CRC **EBD53750**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Informações e Estatísticas

## DESPACHO

Processo nº 19995.101798/2023-83

À Assessoria Econômica e de Assuntos Legislativos (ASSEC/STN)

Referimo-nos ao Despacho SEI nº 34310811, de 25 de maio de 2023, por meio do qual essa Assessoria encaminhou a esta COAFI/STN o Requerimento de Informação nº 545/2023, apresentado pelo Deputado Federal Sr. Marcos Tavares (SEI nº 32648678), e que foi encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda por meio Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 135, de 17 de maio de 2023 (SEI nº 34160391).

No que diz respeito aos haveres financeiros da União sob gestão desta Coordenação-Geral, segue planilha em anexo com os dados solicitados (Saldos devedores entes subnacionais - SEI nº 34542745).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 01 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

CÁSSIO SOBOCINSKI CASTRO

Gerente da Giest/COAFI



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Sobocinski Castro, Gerente**, em 01/06/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34355691** e o código CRC **9B18FB2B**.



## DESPACHO

### Processo nº 19995.101798/2023-83

1. Refiro-me ao Despacho 34310811, o qual por sua vez trata do Requerimento de Informação Nº 545/2023 (SEI nº34160294), impetrado pela Câmara dos Deputados, em nome do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual solicita informações dos maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.
2. Em atendimento ao requerimento, disponibilizamos planilha com os principais devedores no âmbito desta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF).
3. Convém destacar que, além do BNDES, BB e CAIXA, algumas outras instituições também surgem como maiores devedoras do Tesouro Nacional, a saber: BNB, Eletrobras, Caixa-Proer, CDRJ-SEPETIBA e as concessionárias de ferrovias federais que tinham contrato junto a extinta Rede de Ferrovia Federal (RFFSA). Em relação a esta última, convém citar a lei 11.483/07, na qual a União sucedeu a extinta RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais.
4. Nesta oportunidade não existem informações adicionais a serem apresentadas por esta COGEF/STN relativamente ao item 2.
5. Não compete a esta COGEF/STN se manifestar em relação ao item 3.

Anexo I - Planilha (SEI 34438238)

Brasília, 29 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO SCHETTINI BATISTA

Coordenador-Geral da COGEF



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Schettini Batista, Coordenador(a)-Geral**, em 29/05/2023, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34437707** e o código CRC **FA7A6418**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Assessoria Econômica e de Assuntos Legislativos

OFÍCIO SEI Nº 20296/2023/MF

Brasília, 01 de junho de 2023.

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos  
Gabinete do Ministro  
Ministério da Fazenda  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 6º andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: RIC 545/2023**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.101798/2023-83.

Senhora Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos ,

1. Trata-se de análise do **Requerimento de Informação da Câmara - RIC 545/2023 (SEI nº 32648678)**, de autoria do Sr. Marcos Tavares - PDT/RJ, **aprovado pela Mesa Diretora**, o qual requer informações dos maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal:

1) Relação nominal dos cem maiores devedores, das instituições acima indicadas, sejam pessoas jurídicas ou pessoas físicas, com a devida identificação do número do CNPJ/CPF, domicílio fiscal (UF), data e valor do empréstimo;

2) Planilha constando o período de atraso e atualização dos débitos e a situação da cobrança dos mesmos. Foram protestados em cartório e/ou ajuizadas ações de cobranças?

3) Relação nominal dos devedores do Tesouro Nacional com recursos do Banco do Brasil.

2. Primeiro, cabe destacar que o presente ofício apresenta as informações referentes à Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de Contabilidade da União e responsável por elaborar, anualmente, os demonstrativos contábeis da União, o que inclui seus créditos a receber. Neste sentido, considerando a finalidade precípua do Sistema de Contabilidade Federal de evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da União, conforme prescreve o art. 14 da Lei nº 10.180, de 2001, esclarece-se que tais evidenciações são feitas de maneira sintética, isto é, sem o detalhamento individualizado por devedores, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), já que determinados créditos devidos aos órgãos e entidades federais gozam de sigilo quanto à identificação de seus devedores. Segundo, existem créditos da União que são gerenciados diretamente por esta STN, notadamente as dívidas dos entes subnacionais junto à União e um conjunto de devedores agrupados com o nome de Operações Fiscais conforme tabela nº 26 - Empréstimos e Financiamentos Concedidos – Curto e Longo Prazo do Balanço Geral da União.

3. Feito estes esclarecimentos preliminares e, em atendimento ao requerimento, encaminho,

em anexo, o Despacho MF-STN-SUCON-CCONT (SEI nº 34351196), de 25 de maio de 2023, o Despacho MF-STN-SURIN-COAFI-GIEST (SEI nº 34355691), de 01 de junho de 2023, o Despacho MF-STN-SUGEF-COGEF-GEATI (SEI nº 34437707), de 29 de maio de 2023, e o Anexo créditos STN (SEI nº 34684072), que consolida as informações em Excel citadas nos despachos, com base nos quais esta STN encaminha a relação dos maiores devedores da instituição, no âmbito de sua competência e no formato que a legislação permite, conforme descrito a seguir.

4. Assim, quanto à pergunta 1, o Despacho MF-STN-SUCON-CCONT (SEI nº 34351196) encaminha o Balanço Geral da União de 2022, em que constam, de forma consolidada, os créditos que os órgãos e entidades federais possuem. Os créditos de competência da STN são as dívidas que os entes subnacionais possuem com a União, conforme Despacho MF-STN-SURIN-COAFI-GIEST (SEI nº 34355691), e as operações fiscais discriminadas no Despacho MF-STN-SUGEF-COGEF-GEATI (SEI nº 34437707).

5. Com relação a pergunta 2, relativamente aos créditos de competência da STN, encaminho Despacho MF-STN-SURIN-COAFI-GIEST (SEI nº 34718487) e o Despacho MF-STN-SUGEF-COGEF (SEI nº 34709265). Neste caso, informo que para os créditos junto aos entes subnacionais, uma vez em atraso, tem-se o procedimento padrão de execução das contragarantias, não configurando em atraso. Contudo, existe a possibilidade de o saldo vencido estar suspenso por decisão judicial. Nesta última situação, a STN mantém o acompanhamento destes saldos conforme Planilha Saldos devedores entes subnacionais discriminados (SEI nº 34720347). Ainda, com relação as operações fiscais, informo que até o presente momento não há o reconhecimento de atrasos referentes ao principais devedores no âmbito desta COGEF. No caso de inadimplemento, observa-se o rito previsto no Decreto Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que prevê a inscrição dos débitos em dívida ativa União, de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

6. Por fim, quanto à pergunta 3, apesar de o Sistema de Contabilidade Federal ter por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, evidenciando as operações realizadas pelos órgãos e entidades federais, conforme prescreve o art. 15, caput e inciso I, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, ressalte-se que tais finalidades são concretizadas de maneira sintética (consolidada), e não analítica. Isso porque, determinados créditos devidos aos órgãos e entidades federais, conforme já citado acima, gozam de sigilo quanto à identificação de seus devedores. Assim, informações pormenorizadas dos créditos evidenciados nas demonstrações consolidadas da União devem ser buscadas junto às unidades gestoras responsáveis pela administração e controle desses ativos, neste caso, o Banco do Brasil.

7. As informações sobre os devedores do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal devem ser direcionados às próprias instituições financeiras. Quanto às informações sobre dívida ativa, a competência é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e sobre crédito tributário, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Anexos:

I - Despacho MF-STN-SUCON-CCONT (SEI nº 34351196);

II - Despacho MF-STN-SURIN-COAFI-GIEST (SEI nº 34355691);

III - Despacho MF-STN-SUGEF-COGEF-GEATI (SEI nº 34437707);

IV - Anexo créditos STN (SEI nº 34684072);

V - Despacho MF-STN-SURIN-COAFI-GIEST (SEI nº 34718487);

VI - Despacho MF-STN-SUGEF-COGEF (SEI nº 34709265); e

VII - Planilha Saldos devedores entes subnacionais discriminados (SEI nº 34720347).

Atenciosamente,

**ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA**

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 12/06/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34557759** e o código CRC **DB2FF7D8**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF

À Sua Excelência, o Senhor  
**FERNANDO HADDAD**  
Ministro de Estado  
Ministério da Fazenda  
Brasília (DF)

Exmo. Sr. Ministro,

1. Referimo-nos ao **Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados (RIC) nº 545/2023**, de autoria do Deputado Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que *“requer ao Ministro da Fazenda informações sobre os maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica”*.
2. Em atenção à solicitação desse Ministério, encaminhada por e-mail no dia 18.05.23 (Ofício SEI Nº 16863/2023/MF, de 18.05.23, e Processo SEI nº 19995.101798/2023-83), informamos, desde já, não ser possível o atendimento, em razão do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, uma vez que se trata de dados cobertos pelo manto do sigilo bancário, ao passo que aproveitamos para prestar os seguintes esclarecimentos.
3. O pedido formulado pelo parlamentar requer, de forma geral, o envio de relação nominal dos maiores devedores do Banco do Brasil, contendo identificação de CPF/CNPJ, datas e valores dos débitos, domicílio, tempo de atraso, situação atual e ações de cobrança realizadas.
4. Ocorre que, a disponibilização das informações solicitadas, com a respectiva identificação dos devedores fere o contido na Lei Complementar 105/2001, que dispõe acerca da obrigatoriedade de as instituições financeiras conservarem o sigilo bancário em suas operações.
5. No caso do Poder Legislativo Federal, o qual integra o Requirente, as solicitações de informações sigilosas dependeriam de prévia aprovação pelo Plenário da Câmara ou do Senado, consoante disposições do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar 105/2001:

*Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.*



6. Por sua vez, o cumprimento dessas formalidades deve constar expressamente no Ofício de requisição de informações, consoante dispõe o artigo 8º do mesmo diploma legal:

*Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.*

7. Assim, nada obstante o § 2º do artigo 50 da Constituição Federal conferir poderes às mesas da Câmara e do Senado para requisições de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* desse dispositivo, esse poder encontra óbice nas informações cobertas pelo sigilo bancário, devendo seguir o rito previsto na Lei Complementar 105/2001, com aprovação prévia dos plenários das respectivas Casas ou Comissões Parlamentares de Inquérito.

8. Registre-se que a quebra de sigilo bancário fora das hipóteses previstas na Lei Complementar 105/2001, constitui crime e sujeita os responsáveis às penalidades previstas em seu artigo 10.

9. Ademais, o fornecimento de informações não anonimizadas relativas a dados pessoais dos clientes, também pode violar o contido na Lei nº 13.709, de 14/08/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

10. Ante o exposto, entendemos que o Banco do Brasil está impedido de atender às solicitações do parlamentar na forma do Requerimento.

11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Gustavo Garcia Lellis  
Diretor  
(Assinado Eletronicamente)

Bruno Melo de Siqueira Vieira  
Gerente Executivo  
(Assinado Eletronicamente)



Presidência  
SBS - Quadra 04 Lote 3/4  
Ed. Matriz I – 21º andar  
70.092-900 - Brasília – DF

Ofício nº 0003/2023/DEHAB/DECOR/DERAT #PÚBLICO

Brasília, 24 de maio de 2023

A Sua Senhoria o Senhor  
Fernando Haddad  
Ministro de Estado da Fazenda  
Gabinete do Ministro da Fazenda - Esplanada dos Ministérios, Bloco P  
70.048-900 - Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação (RIC) nº 545/2023**

Senhor Ministro,

1. Reportamo-nos ao Despacho constante no Ofício SEI nº 16862/2023/MF, recepcionado em 18/05/2023, por meio do qual esse Ministério encaminhou o Requerimento de Informação (RIC) nº 545/2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares (PDT/RJ), que “Requer ao Ministro da Fazenda informações sobre os maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.”.

2. A propósito do assunto, destacamos que a CAIXA mantém disponível à sociedade, seja por meio das mídias convencionais ou por meio de comunicados ao mercado, todas as informações relacionadas aos seus números e atividades e que são de obrigatoriedade comum de divulgação às instituições financeiras e empresas públicas do País. Demais dados e informações não divulgados ao público em geral são resguardados de forma a não incorrer em riscos legais, a exemplo da quebra de sigilo bancário, além de manter a competitividade da CAIXA frente aos concorrentes, permitindo, assim, a execução de sua estratégia de atuação.

3. Com efeito, o regime de concorrência fixado pelo art. 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal, garante, e traz como consequência, a proteção do segredo da empresa pública, cuja revelação pode prejudicar seus interesses comerciais legítimos, na forma de Acordos Internacionais firmados pelo Brasil e da legislação nacional infraconstitucional de regência.

Ressalva-se que, excepcionalmente, o acesso à informação poderá ser negado, como quando se comprova o risco à sua competitividade ou sua estratégia comercial, bem como quando existe sigilo legal sobre a informação (bancário, fiscal, judicial, etc). Tal entendimento tem fundamento no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, no qual se lê:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos

imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

3.1 Da mesma forma, o Decreto nº 7.724/2012, em seu artigo 5º, §1º, respalda a empresa pública a se opor à divulgação de informação albergada por sigilo estratégico:

(...)

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

4. Ademais, considerando que as informações ora requeridas pelo parlamentar, detidas pela CAIXA em virtude da sua condição de instituição financeira, identificam individualmente os clientes PF e PJ que tem contratos lastreados por *funding* de natureza privada, o dever de sigilo bancário imposto a esta Instituição Financeira deve ser mantido, conforme preconiza a Lei Complementar nº 105/2001 e a Constituição Federal, não podendo, portanto, ser divulgadas sem autorização judicial prévia. Senão, vejamos:

"CF

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

"Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados."

5. Nesse aspecto, salienta-se que a jurisprudência do STF admite a possibilidade de quebra de sigilo bancário pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, tendo fixado os seguintes requisitos mínimos e cumulativos para tanto: *"motivação concreta para o ato; pertinência temática com o que se investiga; necessidade absoluta da medida; e existência de limitação temporal do objeto da medida (STF, MS: 25.812-MC, julgamento: 17/2/06), sob pena de nulidade."*

6. Referida quebra de sigilo bancário deve ter por fundamento a disposição da CF/88 que confere às CPI's poderes de investigação próprios da autoridade judicial, configurando, portanto, exercício da sua competência constitucional. Nesse sentido:

*Art. 58 (...)*

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

7. Revisitando a Lei Complementar 105/2001:

*LC 105/01*

*Art. 4o O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.*

*§ 1o As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.*

*§ 2o As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.*

8. No presente caso, tratando-se de pedido de informações realizado por parlamentar com base no art. 50, §2º da Constituição Federal, tendo por justificativa “(...) propormos algum programa de nível estadual de estímulo ao pagamento e, concomitantemente, captar os recursos que deveriam estar nos cofres do governo Federal, no intuito de atender as demandas crescentes por saúde, educação e assistência em nosso Estado (...)”, não há outro caminho que a manutenção do dever de sigilo bancário imposto a esta Instituição Financeira.

9. A Lei das Estatais também prescreve sobre a confidencialidade das informações, conforme artigo 88, transcrito a seguir:

*Lei 13.303/2016:*

*Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das*

informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial **receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.**

§ 2º **O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações (grifo nosso).**

10. Em conclusão, pelos fundamentos legais e constitucionais acima expostos, opinamos pela impossibilidade jurídica de fornecimento das informações solicitadas por meio do Requerimento de Informação - RIC nº 545/2023.

11. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

RODRIGO SOUZA  
WERMELINGER:092  
72721725

Assinado de forma digital por  
RODRIGO SOUZA  
WERMELINGER:09272721725  
Dados: 2023.05.29 13:45:18  
-03'00'

RODRIGO SOUZA WERMELINGER  
Diretor Executivo  
Habitação

JARDEL LUIS CARPES:01842143000

Assinado de forma digital por JARDEL LUIS CARPES:01842143000  
Dados: 2023.05.29 18:07:53 -03'00'

JARDEL LUIS CARPES  
Diretor Executivo em exercício, nos termos da Portaria VICOR nº 941/2023  
Riscos

SUELY PATRAO  
BURIHAM:21502766825

Assinado de forma digital por SUELY PATRAO  
BURIHAM:21502766825  
Dados: 2023.05.29 16:00:29 -03'00'

SUELY PATRAO BURIHAM  
Diretora Executiva  
Rede de Atacado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 22429/2023/MF

Brasília, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência a Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 135, de 17.05.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 545/2023, de autoria do DEPUTADO MARCOS TAVARES, solicita “ao Ministro da Fazenda informações sobre os maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício 20296 (34557759), da Secretaria do Tesouro Nacional, o Despacho Numerado 90 (34275029), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ofício 2023/016 (34630947), do Banco do Brasil, e o Ofício nº 0003/2023/DEHAB/DECOR/DERAT (34631255) da Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 15/06/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34781547** e o código CRC **40376B5E**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

---

Processo nº 19995.101798/2023-83.

SEI nº 34781547



DESPACHO

Processo nº 19995.101798/2023-83

À DIPAR/PGFN para avaliação do Despacho 34235794 e planilha correlata (Planilha (34238267)).

Brasília, 22 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/05/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34245276** e o código CRC **78FA41F2**.



## DESPACHO

**Processo nº 19995.101798/2023-83**

À Assessoria Econômica e de Assuntos Legislativos (ASSEC/STN)

Faz-se referência ao Despacho SEI nº 34310811, de 25 de maio de 2023, por meio do qual essa Assessoria encaminhou a esta Coordenação-Geral de Contabilidade da União (CCONT/STN) o Requerimento de Informação nº 545/2023, apresentado pelo Deputado Federal Sr. Marcos Tavares (SEI nº 32648678), e que foi encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda por meio Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 135, de 17 de maio de 2023 (SEI nº 34160391).

Em síntese, no requerimento em epígrafe, é solicitada a relação nominal dos cem maiores devedores do Tesouro Nacional, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Banco do Brasil (BB) e da Caixa Econômica Federal (CEF), contendo a identificação dos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no Cadastro de Pessoa Física (CPF), do domicílio fiscal, da data e do valor do empréstimo concedido, bem como a situação do crédito devido.

Inicialmente, registra-se que a presente resposta está limitada às competências regimentais instituídas a esta CCONT/STN, consoante o disposto no art. 22 da Portaria MF nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno da STN.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do pedido. Apesar de o Sistema de Contabilidade Federal ter por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, evidenciando as operações realizadas pelos órgãos e entidades federais, conforme prescreve o art. 15, caput e inciso I, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, ressalte-se que tais finalidades são concretizadas de maneira sintética (consolidada), e não analítica.

Isso porque, determinados créditos devidos aos órgãos e entidades federais gozam de sigilo quanto à identificação de seus devedores, como é o caso dos créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme prevê o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), cujo teor transcreve-se a seguir para melhor compreensão:

**Art. 198.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, **é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo** ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (sem destaques no original)

Deste modo, e considerando a finalidade precípua do Sistema de Contabilidade Federal de evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da União, conforme prescreve o art. 14 da Lei nº 10.180, de 2001, esclarece-se que tais evidenciações são feitas de maneira sintética, isto é, sem o detalhamento individualizado por devedores, por meio das demonstrações contábeis consolidadas e individuais, nos termos do art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nas citadas demonstrações contábeis, a evidenciação dos valores a receber pelos diversos órgãos e entidades federais é feita de acordo com o prazo de realização, ao passo que a respectiva nota explicativa evidencia o tipo de crédito que essas organizações possuem, conforme pode ser verificado no

Balço Patrimonial relativo ao exercício financeiro de 2022 e na respectiva nota explicativa nº 7 – Créditos a Receber – do Balço Geral da União de 2022, constantes nas páginas 27 e 81 a 122, respectivamente. O referido documento está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/balanco-geral-da-uniao-bgu-anual>.

Assim, conclui-se que informações pormenorizadas dos créditos evidenciados nas demonstrações consolidadas da União de 2022 devem ser buscadas junto às unidades gestoras responsáveis pela administração e controle desses ativos, uma vez que a escrituração contábil necessária à elaboração de demonstrações contábeis é incapaz de identificar detalhadamente o devedor de créditos devidos à União.

Inobstante tal fato, esclarece-se que, no âmbito da STN, a gestão de ativos financeiros da União que estejam sob responsabilidade da Subsecretaria de Gestão Fiscal compete à Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF), com exceção dos valores devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais são administrados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), conforme preveem respectivamente o art. 54, inciso III, e o art. 92, incisos II a V, todos do atual Regimento Interno da STN, aprovado por meio da Portaria MF nº 285, de 2018.

Ante o exposto, encaminha-se a essa ASSEC/STN.

Brasília, 25 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANO MOURA CASTRO DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Contabilidade da União



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Moura Castro do Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 25/05/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34351196** e o código CRC **EBD53750**.



## DESPACHO

### Processo nº 19995.101798/2023-83

1. Trata-se de requerimento de informação (32648678), formulado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Marcos Tavares (PDT/RJ), por meio qual requer:

"Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal c/c artigos 115 e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, as seguintes informações dos maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal:

1) Relação nominal dos cem maiores devedores, das instituições acima indicadas, sejam pessoas jurídicas ou pessoas físicas, com a devida identificação do número do CNPJ/CPF, domicílio fiscal (UF), data e valor do empréstimo;

2) Planilha constando o período de atraso e atualização dos débitos e a situação da cobrança dos mesmos. Foram protestados em cartório e/ou ajuizadas ações de cobranças?

3) Relação nominal dos devedores do Tesouro Nacional com recursos do Banco do Brasil."

2. Diante do pedido do mencionado parlamentar, o Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS (PGDAU) proferiu despacho (34175435), por meio do qual solicitou o preparo das informações.

3. Segue, em anexo, planilha com os 100 (cem) maiores devedores da União Federal, conforme solicitado.

4. Sendo assim, devolvo o processo ao Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS (PGDAU).

Brasília, 22 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**HENRIQUE FAIG TORRES PINTO DA ROCHA**

Coordenador de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa da União e do FGTS



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Faig Torres Pinto da Rocha, Coordenador(a)**, em 22/05/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34235794** e o código CRC **B80264D5**.

---

Referência: Processo nº 19995.101798/2023-83.

SEI nº 34235794



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Informações e Estatísticas

## DESPACHO

Processo nº 19995.101798/2023-83

À Assessoria Econômica e de Assuntos Legislativos (ASSEC/STN)

Referimo-nos ao Despacho SEI nº 34310811, de 25 de maio de 2023, por meio do qual essa Assessoria encaminhou a esta COAFI/STN o Requerimento de Informação nº 545/2023, apresentado pelo Deputado Federal Sr. Marcos Tavares (SEI nº 32648678), e que foi encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda por meio Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 135, de 17 de maio de 2023 (SEI nº 34160391).

No que diz respeito aos haveres financeiros da União sob gestão desta Coordenação-Geral, segue planilha em anexo com os dados solicitados (Saldos devedores entes subnacionais - SEI nº 34542745).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 01 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

CÁSSIO SOBOCINSKI CASTRO

Gerente da GUEST/COAFI



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Sobocinski Castro, Gerente**, em 01/06/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34355691** e o código CRC **9B18FB2B**.



## DESPACHO

### Processo nº 19995.101798/2023-83

1. Refiro-me ao Despacho 34310811, o qual por sua vez trata do Requerimento de Informação Nº 545/2023 (SEI nº34160294), impetrado pela Câmara dos Deputados, em nome do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual solicita informações dos maiores devedores do Tesouro Nacional, do BNDES, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.
2. Em atendimento ao requerimento, disponibilizamos planilha com os principais devedores no âmbito desta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF).
3. Convém destacar que, além do BNDES, BB e CAIXA, algumas outras instituições também surgem como maiores devedoras do Tesouro Nacional, a saber: BNB, Eletrobras, Caixa-Proer, CDRJ-SEPETIBA e as concessionárias de ferrovias federais que tinham contrato junto a extinta Rede de Ferrovia Federal (RFFSA). Em relação a esta última, convém citar a lei 11.483/07, na qual a União sucedeu a extinta RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais.
4. Nesta oportunidade não existem informações adicionais a serem apresentadas por esta COGEF/STN relativamente ao item 2.
5. Não compete a esta COGEF/STN se manifestar em relação ao item 3.

Anexo I - Planilha (SEI 34438238)

Brasília, 29 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO SCHETTINI BATISTA

Coordenador-Geral da COGEF



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Schettini Batista, Coordenador(a)-Geral**, em 29/05/2023, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34437707** e o código CRC **FA7A6418**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Informações e Estatísticas

## DESPACHO

**Processo nº 19995.101798/2023-83**

À Assessoria Econômica e de Assuntos Legislativos (ASSEC/STN)

Referimo-nos ao Despacho SEI nº 34310811, de 25 de maio de 2023, por meio do qual essa Assessoria encaminhou a esta COAFI/STN o Requerimento de Informação nº 545/2023, apresentado pelo Deputado Federal Sr. Marcos Tavares (SEI nº 32648678), e que foi encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda por meio Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 135, de 17 de maio de 2023 (SEI nº 34160391).

Em complemento ao Despacho SEI nº 34355691, de 01 de junho de 2023, informamos que os saldos apresentados na planilha anexada ao referido Despacho (Saldos devedores entes subnacionais - SEI nº 34542745) se referem aos valores totais devidos por cada ente subnacional à União, incluindo saldo vincendo (isto é, prestações de dívida que ainda não venceram e portanto não são exigíveis) e saldo vencido e suspenso por decisão judicial. Esse último caso representa a única possibilidade de a União vir a não recuperar imediatamente os valores que, uma vez vencidos, não são pagos. Isso porque as decisões judiciais, em geral, impedem a execução das garantias (ou contragarantias, a depender do caso) que a União possui com o ente. Esse saldo é controlado à parte, aguardando-se a solução da lide ou alguma nova lei que permita destinação diversa (como o refinanciamento desse valor, por exemplo).

Para melhor entendimento do assunto, segue em anexo nova planilha discriminando os saldos devedores entre os dois casos (Saldos devedores entes subnacionais discriminados - SEI nº 34720347).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 07 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**CÁSSIO SOBOCINSKI CASTRO**

Gerente da Giest/COAFI



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Sobocinski Castro, Gerente**, em 07/06/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34718487** e o código CRC **CA3E54D1**.

---

Referência: Processo nº 19995.101798/2023-83.

SEI nº 34718487



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Gestão Fiscal  
Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais

## DESPACHO

**Processo nº 19995.101798/2023-83**

Em complemento ao Despacho 34437707, informo que até o presente momento não há o reconhecimento de atrasos referentes aos principais devedores no âmbito desta COGEF. No caso de inadimplemento, observa-se o rito previsto no Decreto Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que prevê a inscrição dos débitos em dívida ativa União no caso de notificação e não regularização pelos devedores.

Brasília, 07 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

Jonas Bohn Ritzel

Coordenador da COSEF/COGEF/STN



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Bohn Ritzel, Coordenador(a)**, em 07/06/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34709265** e o código CRC **4F48B1ED**.



**DESPACHO Nº 90/2023/PGFN-MF**

**PROCESSO Nº 19995.101798/2023-83**

APROVO o **DESPACHO**(34235794), na forma do Despacho 34245276, ambos da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e que encaminha planilha com os 100 (cem) maiores devedores da União Federal (34238267), em atenção ao Requerimento de Informação 545/2023 (32648678).

Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, em prosseguimento.

*Documento assinado eletronicamente*

**GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Caldas Guimarães de Campos, Procurador(a)-Geral Substituto(a)**, em 26/05/2023, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34275029** e o código CRC **70C4B9C6**.